

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU PREGOEIRO DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAMبارI – MG.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Ref.: **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 016/2018**

A EMPRESA HWS – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 25.927.849/0001-36, com sede na Rodovia BR 460, nº. 2011, Jardim do Lago, Lambari – Minas Gerais, por seu representante legal **ELIAS NATANAEL FERNANDES**, brasileiro, empresário, casado, portador do CPF nº. 671.180.386-87 e da Cédula de Identidade nº. MG – 7.707.841, tempestivamente, vem, com fulcro na inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão desse digno **PREGOEIRO** que **inabilitou** a **RECORRENTE**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa **AUTARQUIA MUNICIPAL** para o certame licitacional supramencionado, veio a **RECORRENTE** dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de participar do pleito licitacional foi inabilitada, como mencionado nos fatos abaixo:

- Conforme consta da **ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO PRESENCIAL 016/2018**, compareceram na sessão para participar as empresas **GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP – CNPJ Nº. 04.184.646/0001-27; BLOQUEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME – CNPJ Nº. 07.011.417/0001-07; HWS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME – CNPJ Nº. 25.927.849/0001-36; MORAES E**

Recebi
09/08/18
11:21



MORAES LTDA EPP – CNPJ Nº. 17.955.873/0001-50; MÔNICA ALMEIDA CAMPOS PEREIRA CÂNDIDO – ME, CNPJ Nº. 21.327.628/0001-76.

- O **PREGOEIRO** recebeu a declaração das empresas licitantes as quais **atenderam** plenamente aos requisitos de **Habilitação** estabelecidos no Edital e os dois envelopes o de nº. 01 contendo a Proposta e o de nº. 02 contendo os documentos de Habilitação.

- Abertos os envelopes das Propostas, a equipe de apoio analisou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento com aqueles definidos no Edital.

- **Todas as empresas foram classificadas para a negociação de preços.**
(grifo nosso)

- A empresa **HWS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, foi desclassificada por apresentar proposta acima do valor máximo aceitável, referente ao item 4 – código 323, contrariando o item 6.7 do Edital e o item 6 do Termo de Referência.

- Suspensa a sessão as 11:30 hs, sendo a mesma retomada as 13:00 hs.

- Que o representante da **RECORRENTE** não retornou para a sessão, renunciando dessa forma a qualquer recurso.

- Dando prosseguimento ao certame, abriram-se os envelopes de número 02 das proponentes **classificadas**, sendo os documentos analisados e conferidos nos respectivos sites àqueles que são emitidos pela internet e colocados à disposição dos presentes para verificação e serem rubricados. Constatou-se que as empresas **HWS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP E BLOQUEL ATERFATOS DE CIMENTO LTDA –ME**, por ora a **RECORRENTE**, não apresentaram cópia da Cédula de Identidade do representante legal da

empresa com autenticação cartorial nem mesmo o documentos original para conferência, conforme estabelecido no item 7.5 do Edital, sendo as mesmas consideradas inabilitadas.

- Por fim, habilitaram e declararam vencedoras as empresas **GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP; MORAES E MORAES LTDA EPP e SALLES KRAUSS E TUCCI LTDA –EPP.**

Essa é a síntese dos fatos.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA:

A decisão sob comento, merece ser reformada, uma vez que a priori, a **RECORRENTE** já havia sido **classificada e habilitada anteriormente** como demonstra a ata, e participou do certame concorrendo a todos os itens, tendo ofertado os melhores preços e vencido os seguintes itens:

Item	Código	Descrição do Produto	Quantidade	Valor proposto (vencedor)	Total
05	498	Tijolo Maciço	15.000	R\$ 0,23	R\$ 3.450,00
06	496	Tijolo furado 10x20x20	1.000	R\$ 0,44	R\$ 440,00
07	209	Telha de fibrocimento ondulada	50	R\$ 35,75	R\$ 1.787,50
14	2925	Diluyente Multiuso	03	R\$ 8,30	R\$ 24,90
17	270	Tábua de Pinho 15 cm	60	R\$ 2,40	R\$ 144,00
18	271	Tábua de Pinho 20 cm	60	R\$ 2,83	R\$ 169,80
19	272	Tábua de Pinho 25 cm	90	R\$ 0,95	R\$ 85,50
22	269	Sarrafo de pinho 10x2,5 cm	100	R\$ 1,77	R\$ 177,00

34	16938	Pincel (trincha) para pintura	04	R\$ 5,10	R\$ 20,40
35	2940	Pincel (trincha) para pintura	04	R\$ 7,50	R\$ 30,00
36	2940	Pincel (trincha) para pintura	02	R\$ 8,90	R\$ 17,80
37	12688	Espátula de Aço Temperado	02	R\$ 4,55	R\$ 9,10
38	16463	Escova Manual Aço 19x6 mm	06	R\$ 6,50	R\$ 39,00
					R\$ 6.395,00

A **RECORRENTE** foi inabilitada, pelo simples fato de não ter apresentado junto aos documentos cópia da Carteira de Identidade da Representante da Empresa, aliás, juntou cópia simples do documento, e não lhe foi dada a oportunidade de apresentar o documento original para a devida conferência, mediante negativo do **PREGOEIRO**, que não permitiu que a mesma ligasse para que levassem o documento em questão antes de terminar o procedimento. Desta forma não houve outra alternativa a não ser se manifestar no direito de apresentar recurso contra a decisão.

O inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, é bem claro nesse sentido, vejamos:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

A **RECORRENTE** foi inabilitada devido ao fato de não ter apresentado cópia da Cédula de Identidade da Representante Legal da empresa com autenticação cartorial, nem mesmo o documento original para conferência, conforme estabelecido no item 7.5 do Edital em comento.

Pois bem, houve falha do **Sr. Pregoeiro** e da **Equipe de Apoio**, uma vez que por ocasião da classificação e habilitação das empresas participantes, aceitaram a **RECORRENTE** analisando e aceitando somente a cópia da Carteira de Identidade da representante legal da empresa, sem nenhuma manifestação quanto a autenticação cartorial no mesmo.

Ora, a **RECORRENTE** apresentou a cópia da Carteira de Identidade da Representante da empresa, em via simples, sem a autenticação, mas caberia ao Sr. **Pregoeiro**, atendendo o **princípio da razoabilidade** requerer diligência necessária para que a **RECORRENTE** levasse até ao final da sessão do certame o documento original para a devida conferência.

Não se pode esquecer que a o certame se tratava de aquisição de materiais de construção para uma **AUTARQUIA MUNICIPAL**, a qual deve sempre prezar pela **ordem** e **economia** do **dinheiro público**, pois se a **RECORRENTE** já havia sido anteriormente **classificada** e **habilitada** pelo Sr. **Pregoeiro** e participado do certame e vencedora em 13 (treze) itens, não era apenas um **vício sanável** que impediria a **AUTARQUIA** de se beneficiar do mesmo, ou seja, beneficiar das melhores e menores propostas.

O próprio **Código de Processo Civil/2015**, fez questão de atualizar a matéria do **vício sanável** nas vias judiciais e extrajudiciais, para evitar **aberrações de nulidade** e improcedência de pedidos, o que cabe perfeitamente no caso em questão, vejamos:

"Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º. Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a

renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro de jurisdição, intimadas as partes."

A toda evidência, o **formalismo excessivo** não se coaduna com a tendência moderna do Direito Processual, que vê na satisfação efetiva da lide o fim último do processo, sendo este, em verdade, mero instrumento de que as partes dispõem para fazer valer o acesso à justiça e ouvir a voz da jurisdição estatal. O novo CPC, pois, consentâneo a esse entendimento, trouxe importantes ferramentas que se alinham a técnicas processuais de colaboração das partes e do magistrado, bem como da primazia do julgamento de mérito para integral satisfação da lide.

Com base nesse entendimento processual o **Sr. Pregoeiro** poderia perfeitamente ter **corrigido** o **vício da falta da autenticação do documento**, requerendo uma diligência imediata, pois um simples telefonema resolveria tudo da melhor maneira possível. A **RECORRENTE** é empresa no ramo de materiais de construção radicada neste município de Lambari, já participou por inúmeras vezes de licitação junto a essa **AUTARQUIA MUNICIPAL**, a qual certamente possui em seus arquivos todos os dados da empresa.

Em se tratando ainda de **formalismo excessivo**, por uma questão de lógica, já que a **RECORRENTE** apresentou toda a documentação necessária todas autenticadas, somente deixando de apresentar a autenticação da Cédula de Identidade da representante da empresa, todos os dados necessários da representante legal já se encontravam nos demais documentos, por lógica, não haveria nem necessidade de tal documento.

Combatido por todas as esferas, em homenagem ao **princípio da eficiência**, o **exacerbado formalismo tem se demonstrado o grande problema atual da Gestão Pública**, pois é responsável por um lastro processual paralisado: enquanto se aguarda justificativas intermináveis visando demonstrar a regularidade do feito; enquanto julga-se recursos administrativos que visam restabelecer os direitos violados com a prática excessiva; enquanto se refazem os procedimentos viciados; enquanto exige-se do administrado muito mais do que o previsto na legislação; e assim por

diante. De maneira equivocada, o **excesso de formalismo** tem sido confundido a Teoria da Burocracia, por sua herança administrativa na organização pública, atribuindo a esta a culpa pela aplicação engessada de seus conceitos e finalidades. Nasce então o maior desafio, que é ultrapassar a barreira cultural que se estabeleceu e possibilitar uma reanálise de processos e releitura procedimental, que não deve ser rígida e fixa, mas sim, revisada e nunca ir além das exigências legais mínimas, que visem a segurança jurídica e administrativa dos atos (sendo somente estas as práticas essenciais a serem providenciadas). É nesse contexto que se consolida a melhor doutrina e jurisprudência (inclusive grandes artigos científicos publicados) e analisa a aplicação do **princípio do formalismo moderado** como **ferramenta de gestão, capaz de restabelecer o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, e de dosar a formalidade consoante seu teor essencial para validade dos atos processuais administrativos, especialmente nos procedimentos licitatórios.**

Hoje o que mais se busca no País é a **moralidade da coisa pública** e o bom direcionamento de seu dinheiro, pois no caso em tela estamos falando de aquisição de materiais de construção para uma **Autarquia Municipal**, onde o recurso é o **dinheiro público**, e tem que ser gasto em prol da população da **melhor e mais justa** maneira possível.

Vejamos: A **RECORRENTE** foi vencedora de 13 **itens do Edital**, pelo valor de **R\$ 6.395,00 (seis mil trezentos e noventa e cinco reais)**.

A empresa segunda colocada certamente ofertou proposta maior que este valor, e em se falando em dinheiro público, qualquer diferença é diferença e é de ser levada em consideração.

Ora, **Sr. Pregoeiro**, por questão do **princípio da razoabilidade**, seria sim necessário, o requerimento da diligência, para que o representante da **RECORRENTE** apresentasse antes de finalizar a ata, o documento necessário para conferência da cópia apresentada. Pois como já mencionamos acima qualquer valor de diferença em se tratando de coisa pública deve ser considerável.

A atitude de requerer a diligência para que o representante apresentasse em tempo hábil o documento original para a conferência, não prejudicaria nenhum dos concorrentes, pois o leilão e a negociação já tinha acontecido anteriormente, e quem se beneficiaria do resultado seria a própria **Autarquia**.

Apesar de contar essa formalidade no Edital em questão, o **vício (falta de autenticação da cópia da Cédula de Identidade do representante legal da empresa)** é muito pequeno para que a própria **Autarquia Municipal** fique em prejuízo. Pois não podemos esquecer que os demais documentos contendo os dados pessoais da representante legal da firma, foram aceitos e estavam autenticados.

Tem-se conhecimento através de outra participante, que foi requerido ao **Sr. Pregoeiro** a oportunidade de fazer uma ligação telefônica para o representante da empresa **RECORRENTE** que estava na mesma situação, para que trouxessem o documento original para a devida conferência e isso lhe foi negado.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, "**a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo**". E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser **atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública**. Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da **RECORRENTE**, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas. Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.



III – DO PEDIDO

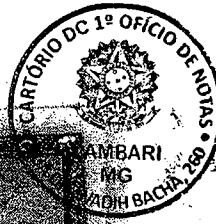
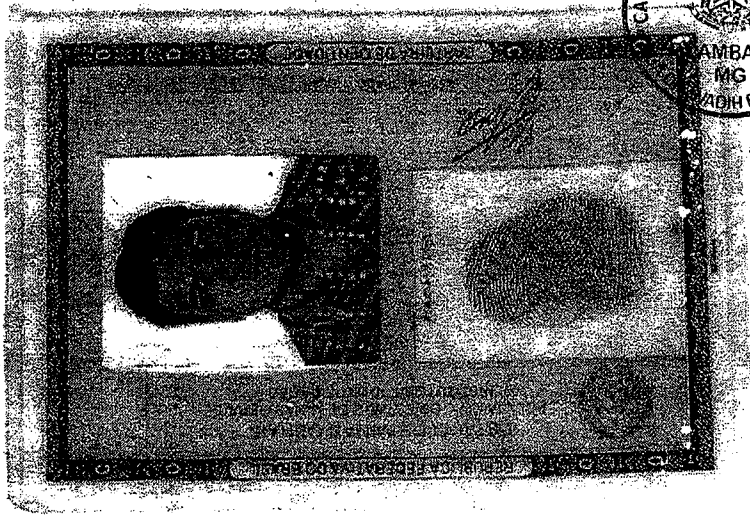
Em face do exposto e tendo na devida conta que a RECORRENTE ofereceu o menor preço, participou do certamente classificada e habilitada anteriormente e, por conseguinte, era o preço mais vantajoso para a Autarquia Municipal, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para: • com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas do em todos os seus termos; • determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da RECORRENTE para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação e PREGOEIRO, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem.

Termos em que pede e espera

DEFERIMENTO.

Lambari, 08 de agosto de 2.018.


HWS – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA –EPP
ELIAS NATANAEL FERNANDES



ELIAS NATHANIEL FERNANDES
SEBASTIAO FRANCISCO FERNANDES
CAROLINA PEBERINI FERNANDES
S. GONCALO DO SAPUCAI - MG 24/6/1974
CAS. LV-B-22 FL-107
LAMBARI - MG
671180356-57
PTI-1497

1º OFÍCIO DE NOTAS DE LAMBARI - MG

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. Dou Fé
LAMBARI
MG 09 / 08 / 2018

Em Test. Flaviano da verdade.

- Fernanda Campos Marciano - Tabela
- Pedro Paulo C. de Moraes - Substituto
- Flávio Andrieli G. Pereira - Substituto



[Handwritten signature]

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.927.849/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/07/1989
NOME EMPRESARIAL HWS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BLOQUEL			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO LOC RODOVIA BR 460		NÚMERO 2011	COMPLEMENTO
CEP 37.480-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM DO LAGO	MUNICÍPIO LAMBARÍ	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **06/08/2018** às **18:31:21** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEMG UD03 - MF VARGINHA
 Ato: 002 - 13/11/2015 16:13



15/820.121-3

NIRE (da sede ou filial, quando a empresa for em outra UF) 31203114715

Código da Natureza Jurídica 2062

Nº de Matricula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO
 ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: HWS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J153684513904

Nº DE ATOS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

LAMبارI
Local

Nome: ELIAS NATANAEL FERNANDES
 Assinatura: [Assinatura]
 Telefone de Contato: 3221-6765

13 Novembro 2015
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO

_____ Data _____ Responsável

_____ Data _____ Responsável

_____ Data _____ Responsável

Processo em Ordem
A decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

24/11/2015 Data Wilson Dias

Wilson Luis de Freitas Dias
Analista de Decisão e Ag. Empresarial
Resp. 125302-2

DECISÃO COLEGIADA 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data _____ Vogal _____

Presidente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5618574
 EM 24/11/2015.

HWS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP
 Protocolo: 15/820.121-3

ANEXO

ANEXO

ANEXO

OBSERVAÇÕES

[Assinatura]

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:
"HWS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP"

CNPJ 25.927.849/0001-36

Os senhores: ELIAS NATANAEL FERNANDES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 24/06/1974, natural da cidade São Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, portador do CPF n° 671.180.386-87, e cédula de identidade n° M 7.707.841 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Bibiano José da Silva, 76, Alto da Boa Vista, na cidade de Lambari/MG, CEP 37480-000, e o Senhor SEBASTIÃO FRANCISCO FERNANDES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 16/12/1934, natural da cidade de Heliadora, Estado de Minas Gerais, residente e domiciliado na Rua Maria do Carmo Baptista, 200, Bairro Lake City, na cidade de Lambari-MG, CEP 37480-000, portador da carteira de identidade n° M 2.634.925, expedida pela SSP/MG, e CPF 073.842.036-00, Senhor ELIZEU ABINADABE FERNANDES, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 03/01/1976, natural da cidade São Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, portador do CPF n° 889.243.006-87, e cédula de identidade n° M-6.682.058 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Antônio Florenço Nogueira, 180, Centro, na cidade de Careaçú/MG, CEP 37562-000, por essa forma têm entre si justos e combinados a alteração da SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, que tem a Denominação Social de "HWS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP" e que se situa à Rodovia BR 460, 2011, Jardim do Lago, nesta cidade de Lambari, estado de Minas Gerais, CEP 37480-000, inscrita no C.N.P.J. sob n° 25.927.849/0001-36, cujo ato constitutivo esta arquivado na JUCEMG sob n° 31203114715, resolvem procederem a alteração contratual, e que passará a ser regida mediante as cláusulas e condições a seguir exaradas:

1ª Cláusula: O Sócio SEBASTIÃO FRANCISCO FERNANDES, retira-se da sociedade cedendo todas as suas quotas 1.000 (uma mil) ao sócio ELIAS NATANAEL FERNANDES, que assume o ativo e passivo referente às cotas adquiridas, declara ainda o sócio SEBASTIÃO FRANCISCO FERNANDES Ter recebido todos seus haveres (Valor de R\$1.000,00 – hum mil Reais) junto à empresa nada tendo a reclamar ou a pedir, dando por esta quitação plena rasa e irrevogável de seus haveres junto aos sócios e a empresa das quotas ora negociadas. Ficando assim distribuído e já totalmente integralizado em moeda corrente do país o Capital Social da empresa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil Reais):

* ELIAS NATANAEL FERNANDES ...	27.000 quotas ...R\$27.000,00
* ELIZEU ABINADABE FERNANDES ...	3.000 quotas ...R\$ 3.000,00

Total subscrito	30.000 quotas R\$30.000,00

CONSOLIDAÇÃO

28/10/2015

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:

2

“HWS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP”

CNPJ 25.927.849/0001-36

1ª Cláusula: A sede e foro da Sociedade é a Rodovia BR 460, 2011, Jardim do Lago, nesta cidade de Lambari, estado de Minas Gerais, CEP 37480-000, não possuindo filiais, mas podendo abrir filiais, agências, escritórios em qualquer parte do território nacional, e internacional, onde convenha aos interesses da empresa, respeitadas as condições legais;

2ª Cláusula: A sociedade empresária limitada gira sob a denominação social de “HWS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP”, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e teve início de atividades na data de 01/07/1989, tendo como nome fantasia BLOQUEL;

3ª Cláusula: O objeto social é: COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS E ARTEFATOS, EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTOS ASSOCIADO;

4ª Cláusula: O capital social é de R\$30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) cotas de valor nominal e indivisível de R\$1,00 (hum real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente do país o Capital Social da empresa, obedecendo, a seguinte distribuição:

* ELIAS NATANAEL FERNANDES ...	27.000 cotas ...R\$27.000,00
* ELIZEU ABINADABE FERNANDES ...	3.000 cotas ...R\$ 3.000,00

Total subscrito	30.000 cotas R\$30.000,00

5ª Cláusula: A sociedade é administrada pelos senhores sócios ELIAS NATANAEL FERNANDES e ELIZEU ABINADABE FERNANDES que assinarão individualmente todos os papéis que envolvem a responsabilidade social, com poderes e atribuições de administrarem os negócios sociais autorizado o uso do nome empresarial, inclusive aqueles relativos à venda ou ônus de propriedades imobiliárias, do ativo fixo, conceder procurações particulares ou públicas, para quem quer que seja, para o bom funcionamento da empresa, em todos os setores administrativos necessários.

Inciso Único: Não haverá necessidade de reunião formal quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

28/10/2015

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:

3

" HWS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP "

CNPJ 25.927.849/0001-36

6ª Cláusula: A 31 de dezembro de cada ano, será dado o Balanço Geral da empresa, apurando-se os resultados lucros ou prejuízos que serão divididos pelos senhores sócios, na proporção de seus respectivos capitais na empresa;

7ª Cláusula: Pelos serviços prestados à empresa, os senhores administradores poderão retirar um pró-labore mensal de acordo com as leis vigentes no país e de acordo com as condições da empresa;

8ª Cláusula: Fica estabelecido o direito de preferência no caso de venda de quotas partes de Capital de um sócio aos outros sócios, cujo assunto será feito por carta e por via postal; estabelecemos ainda que na compra e venda de imóveis serão necessárias as assinaturas de todos os sócios, pessoalmente;

9ª Cláusula: O administrador declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

10ª Cláusula: Ocorrendo o falecimento ou a interdição de qualquer dos sócios, a empresa poderá continuar com o sucessor, ou sucessores, do falecido ou interdito, que no caso de serem diversos, nomearão uma pessoa para representá-los na empresa; se o sucessor ou sucessores não quiserem ou não puderem continuar com a empresa, os haveres destes, apurados em Balanço Geral que se dará logo após o evento, serão pagos em 10 (dez) prestações mensais, iguais, sucessivas, acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), vencendo-se a primeira prestação a 60 (sessenta) dias da data do falecimento ou da interdição. Do mesmo modo se atuará para caso de venda de quota parte do Capital de qualquer dos sócios para outro sócio;

11ª Cláusula: Fica estabelecida e determinada a comarca e foro da cidade de Lambari, Estado de Minas Gerais, para qualquer decisão de litígio que venha a surgir na administração ou entre os sócios da empresa, ou entre esta e terceiros;

12ª Cláusula: Os casos omissos no presente contrato serão regidos pela legislação em vigor;

28/10/2015



4

[Handwritten mark]

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:
"HWS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP"
CNPJ 25.927.849/0001-36

E por estarem assim, justos, contratados e combinados, assinam os senhores sócios uma via da presente alteração contratual da empresa: "HWS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP."

Lambari, 28 de Outubro de 2015.

[Handwritten signature]
ELIAS NATANAEL FERNANDES

[Handwritten signature]
SEBASTIÃO FRANCISCO FERNANDES

[Handwritten signature]
ELIZEU ABINADABE FERNANDES

[Handwritten mark]

28/10/2015

